



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1.263/2014, de 28 de março de 2014.

Ementa: Dispõe sobre a instituição do plano de amortização para equacionamento do Passivo Atuarial do Plano Previdenciário do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município da Ilha de Itamaracá - ITAMARACÁPREV dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1.º** Fica instituído o plano de amortização proposto no Parecer da Reavaliação Atuarial do ITAMARACÁPREV do exercício 2013.

**Parágrafo Único** - O valor do Passivo Atuarial de que trata o Relatório Técnico de Reavaliação Atuarial, será amortizado no prazo de 12 (doze) anos a partir de uma contribuição adicional incidente sobre a folha de remuneração dos servidores titulares de cargo efetivo do Município, iniciando no percentual de 0,50% (meio por cento) e encerrando com 6,33% (seis inteiros e trinta e três décimos por cento), conforme demonstrado na planilha abaixo:

Exercício	Alíquota Suplementar
2013	0,00%
2014	0,50%
2015	1,00%
2016	1,50%
2017	2,00%
2018	2,50%
2019	3,00%
2020	3,50%
2021	4,00%
2022	4,50%
2023	5,00%
2024	5,50%
2025	6,33%

**Art. 2.º** O plano de Amortização será revisto nas avallações atuariais anuais efetuadas em conformidade com a Portaria Ministerial nº 403/2008, de 10 de dezembro de 2008, cabendo ao Chefe do Executivo à edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

**Art. 3.º** O Plano de amortização estabelecido em um exercício, permanecerá em vigência até que seja procedida, mediante Decreto Municipal, a revisão anual de que trata o Artigo 2º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Ilha de Itamaracá, 28 de março de 2014.

  
PAULO BATISTA ANDRADE  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO** João Pessoa Guerra, 37-Pilar - Ilha de Itamaracá - PE / CEP: 53900-000 / CNPJ: 09.680.315/0001-00

Em, 28 de 03 de 2014

  
Funcionário



CARTÓRIO EDISIO UCHOA - Ilha de Itamaracá - Pernambuco - PE  
Rua João Pessoa Guerra 37 - Pilar - Ilha de Itamaracá - PE - Fone: (51) 3444-500 - CNPJ: 11.232.411/0001-01

Cópia autenticada conforme a original, deu fé:  
UCHOA (TITULAR) em 06/12/2016 10:48:53  
Emol.: R\$ 2,79 TSNR: R\$ 0,62 FERO: R\$ 0,31 Total: R\$ 3,72  
Selo Eletrônico de Fiscalização: 0076651.TJPE11201801.01482  
Consulte autenticidade em: <http://www.tjpe.jus.br/selodigital>

  
EDISIO UCHOA  
CARTÓRIO EDISIO UCHOA  
ÚNICO  
- ITAMARACÁ - PE -





# **LEI Nº 1.246/2013, de 19 de junho de 2013.**

**EMENTA:** Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município da Ilha de Itamaracá, órgão gestor único do sistema previdenciário no âmbito municipal e dá outras providências.

**PAULO BATISTA ANDRADE  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ILHA DE ITAMARACÁ, 19 DE JUNHO DE 2013.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

**LEI MUNICIPAL Nº 1.246/2013**, de 19 de junho de 2013.

**EMENTA:** Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município da Ilha de Itamaracá, órgão gestor único do sistema previdenciário no âmbito municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DA ILHA DE ITAMARACÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

### TÍTULO ÚNICO Do Regime Próprio de Previdência Social do Município da Ilha de Itamaracá/PE

#### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Nos termos desta lei fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social do Município da Ilha de Itamaracá/PE (RPPS), de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica reestruturado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ/PE – ITAMARACAPREV, na qualidade de autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria, órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sistema público de previdência social, de natureza estatutária e contributiva, aplicável aos titulares de cargo efetivo do município, cujo gestor previdenciário aceita o *munus* de ordenador de despesas no intuito de garantir a gestão e o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e tem por escopo dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades.



- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

Art. 3º O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

- I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - seletividade e distributividade na prestação dos serviços;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- IV - equidade na forma de participação no custeio;
- V - diversidade da base de financiamento;
- VI - caráter democrático da administração, como participação de representantes da administração pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;
- VII - sujeito às inspeções e autoridades de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- VIII - vedação de utilização de recursos, bens, direitos e ativos do ITAMARACAPREV para:
  - a - empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do município e aos segurados e beneficiários;
  - b - prestação assistencial médica e odontológica;
  - c - aplicação em títulos públicos, com exceção dos títulos de emissão do Governo Federal.

## CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 4º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 7º e 9º.

Art. 5º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 21;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
- V - em disponibilidade.

Parágrafo único. O segurado investido de mandato de Vereador que ocupe o cargo efetivo em exercício concomitantemente com o referido mandato eletivo filia-se ao RPPS,



pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato de Vereador.

**Art. 6º** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiarlo ao regime previdenciário de origem.

### Seção I Dos Segurados

**Art. 7º** São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e  
II - os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de contrato temporário ou emprego público, bem como agente político.

§ 2º Na hipótese de acumulação legal remunerada nos casos previstos na Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

**Art. 8º** A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão e cassação de aposentadoria.

§ 1º o servidor afastado do serviço, licenciado sem direito a remuneração, ou cedido com ônus para o cessionário, que deixar de contribuir para o ITAMARACAPREV por mais de 12 meses consecutivos, terá suspensa a condição de segurado.

§ 2º o servidor voltará à qualidade de beneficiário do ITAMARACAPREV tão logo reassuma seu cargo efetivo e volte a recolher sua contribuição, retomando a contagem do tempo de contribuição para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, etc.

### Seção II Dos Dependentes

**Art. 9º** São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I – o cônjuge,

II – o companheiro, a companheira, inclusive decorrente de relação homoafetiva e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

III – os pais.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

§ 5º Considera-se união homoafetiva aquela havida entre pessoas do mesmo sexo reconhecidas pelo poder judiciário através de decisão transitada em julgado.

§ 6º O reconhecimento de dependente, na condição de inválido, fica condicionado a parecer da Junta Médica do Município.

**Art. 10º** A comprovação da condição de beneficiário, quando esta não constar em Ficha Funcional se dará mediante a apresentação por parte do companheiro ou companheira supérstite de Declaração assinada por ele e por duas testemunhas, afirmando que o *de cujus*, ex-segurado, mantinha relação de união estável com o declarante e acompanhada obrigatoriamente de pelo menos 03 (três) dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - prova de mesmo domicílio;
- IV - prova de encargos domésticos evidentes;
- V - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- VI - conta bancária conjunta;
- VII - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente;
- VIII - ficha de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- IX - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- X - declaração especial firmada perante tabelião público;
- XI - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- XII - disposições testamentárias;

§ 1º Poderá ser ainda reconhecida a união estável através de sentença judicial transitada em julgado, com existência de prova material e originada por ação declaratória e/ou constitutiva.



§ 2º A justificação judicial isoiadamente não é documento suficiente para comprovação da união estável, sendo necessárias outras provas materiais subsidiárias para a configuração da união estável como entidade familiar.

**Art. 11** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 9º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Art. 12** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

**Art. 13** A perda da qualidade de dependente para os fins do RPPS, ocorre:

I – Para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, salvo se houver prestação de alimentos; ou
- b) pela anulação judicial do casamento.

II – Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, salvo se houver prestação de alimentos;

III -- Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido.

IV – Para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte.

### Seção III Das Inscrições

**Art. 14** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivada.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição pela Junta Médica do Município designada para este fim.



§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes

### CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 15 O Instituto de Previdência de que trata o caput do art. 2º será administrado por sua Diretoria Executiva observados os critérios estabelecidos nesta Lei sendo constituído de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, vedada a utilização de recursos do instituto, seus ativos e bens para fins de empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Art. 16 São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do município, câmara de vereadores, autarquias e fundações.
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras, receitas e investimentos patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII contribuição previdenciária suplementar do Município;
- VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Aos servidores públicos que ingressaram nos quadros dos Poderes do Município da Ilha de Itamaracá/PE, incluídas suas autarquias e fundações, até 22/01/2009, a contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 16 será de 11% (onze por cento) e de 11%





(onze por cento) para as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do mesmo artigo, cujo sistema de financiamento será o de repartição simples.

§ 3º Aos servidores públicos que ingressaram nos quadros dos Poderes do Município da Ilha de Itamaracá/PE, incluídas suas autarquias e fundações, a partir de 23/01/2009, a contribuição previdenciária de que tratam os incisos II e III do art. 16 será de 11% (onze por cento) e de 11% (onze por cento), cujo sistema de financiamento será o de capitalização e deverão ser vertidas para conta distinta da dos servidores enquadrados no § 2º.

§ 4º A segregação de massas de que tratam os parágrafos 2º e 3º é feita para o fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, tudo em fiel observância ao comando do disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 6º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 7º Os recursos do Instituto de Previdência serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 8º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Banco Central do Brasil, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

**Art. 17** As contribuições previdenciárias de que tratam o art. 16 terão incidência sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:



- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 68 desta lei; e
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 40, 41, 43 e 63, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 68.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 16 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da respectiva competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do vencimento.

§ 6º O recolhimento das contribuições previdenciárias descritas nos incisos I e II do art. 16 poderão ser automaticamente descontadas das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM devidamente repassadas ao município, por ocasião da respectiva primeira parcela do mês subsequente ao vencido.

§ 7º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, tudo em fiel observância ao disposto na Lei Federal nº 9.717/98.

Art. 18 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 16, será igualmente de 11% (onze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e/ou pensão que supere o valor teto estabelecido para os seguintes benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:



I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 40, 41, 42, 43, 53, 63 e 64;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 66.

§ 1º As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme arts. 53 e 66, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte

§ 3º O valor mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante a contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 19** O Plano de Custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício juntamente com a nota técnica atuarial.

**Art. 20** No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas ao RPPS, conforme inciso I do art. 16.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 16, será de responsabilidade:

I - do Município, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no art. 20.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

**Art. 21** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 16.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 22 e 23.

**Art. 22** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 16.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia do vencimento.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 23 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à aplicação atualização monetária com base na taxa SELIC – SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA.

**Art. 24** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

### CAPÍTULO IV Da Organização do RPPS

**Art. 25** Para o alcance de seus objetivos e finalidades, o ITAMARACAPREV terá estrutura organizacional que compreende:



- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva.

**Art. 26** Inobstante os Conselhos serem órgãos de deliberação independentes, a gestão do ITAMARACAPREV ficará a cargo exclusivamente da Diretoria Executiva.

### Seção I Do Conselho Deliberativo

**Art. 27** O Conselho Deliberativo do ITAMARACAPREV será constituído de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por Decreto do Poder Executivo, sendo:

- I - 02 (dois) membros do quadro efetivo indicados pelo Poder Executivo, sendo que um deles, a critério do Prefeito Municipal, será Presidente do Conselho Deliberativo;
- II - 01 (um) membro efetivo indicado pelo Poder Legislativo.
- III - 01 (um) membro representante dos servidores inativos igualmente indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Ilha de Itamaracá ou, na hipótese da inexistência do mesmo, por qualquer entidade associativa que represente os interesses dos servidores públicos municipais;
- IV - 01 (um) membro do quadro efetivo igualmente indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Ilha de Itamaracá.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros titulares.

§ 2º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 1 (um) suplente respectivo que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

### Seção II Da Competência do Conselho Deliberativo

**Art. 28** Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - reunir-se, ordinariamente, trimestralmente, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor-Presidente do ITAMARACAPREV ou por maioria absoluta de seu membros;
- II - aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações e elaborações pela Diretoria Executiva;
- III - aconselhar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários; IV - aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de investimentos do ITAMARACAPREV;



VI - funcionar como órgão de aconselhamento a Diretoria Executiva do ITAMARACAPREV, nas questões por ela suscitadas;

VII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VIII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Instituto;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

X - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

**Art. 29** Os membros Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, à exceção do Presidente, cujo mandato será igual ao do Prefeito Municipal.

**Art. 30** As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de 02 (dois) membros.

### Seção III Do Funcionamento do Conselho Fiscal

**Art. 31** O Conselho Fiscal do ITAMARACAPREV é o órgão de fiscalização orçamentária, financeira e contábil e será constituído de 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por decreto do Poder Executivo, sendo:

I - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado pelo poder Legislativo;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado pelo poder Executivo;

III - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados dentre os servidores inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, através de assembléia coordenada pelo sindicato que represente a classe;

§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal, que terá um voto de qualidade, será escolhido entre seu pares através de escrutínio secreto, não podendo acumular o cargo de Diretor Presidente nem o cargo de Presidente Deliberativo, cabendo-lhe entre outras atribuições coordenar os trabalhos do Conselho. Havendo o empate a escolha deverá ser: primeiro, o mais velho; e em segundo, o mais antigo em tempo de serviço.

§ 2º O Secretário do Conselho Fiscal será escolhido pelos seus pares entre si através de escrutínio secreto, cabendo-lhe entre outras atribuições lavrar as atas das reuniões.



§ 3º A Diretoria Executiva do ITAMARACAPREV prestará todo o apoio logístico necessário ao normal funcionamento do Conselho Fiscal.

§ 4º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de 05 (cinco) membros.

#### Seção IV Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 32 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - reunir-se ordinariamente, trimestralmente, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente do ITAMARACAPREV e por maioria absoluta de seus membros;
- II - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;
- III - acompanhar a execução orçamentária do ITAMARACAPREV;
- IV - examinar as prestações efetivadas pelo ITAMARACAPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- V - proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos ao Conselho Deliberativo;
- VI - encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, até o mês de março, o relatório do exercício anterior do ITAMARACAPREV, o balanço anual;
- VII - requisitar, ao Diretor Presidente as informações e diligências que julgar necessárias e promover a correção de irregularidades;
- VIII - propor ao Diretor Presidente medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração;
- IX - proceder a verificação dos valores em depósitos na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades;
- X - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.



**Parágrafo único.** Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exceder fiscalização dos serviços do ITAMARACAPREV, não lhe sendo permitido envolver-se na sua administração.

### Seção V Da Diretoria Executiva

**Art. 33** A Diretoria Executiva será composta por:

- I – Um Diretor-Presidente;
- II – Um Diretor Administrativo
- III – Um Diretor Financeiro e Contábil;
- IV – Um Diretor de Previdência e Benefícios;
- V – Um Gerente de Folha de Pagamento e Tecnologia da Informação;

**Art. 34** Os cargos descritos nos incisos de I a V do art. 33 poderão ser exercidos por ocupantes de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, cujo ônus do pagamento ficará a cargo do ITAMARACAPREV.

§ 1º Para o exercício do cargo de Diretor-Presidente, além da nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, deverá ser exercido por profissional de nível superior de notório saber em regime previdenciário, além de obrigatória a comprovação junto à SPS que o mesmo tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais para que a gestão dos recursos do RPPS atenda as normas gerais em investimentos reguladas atualmente pela ANS/IMA, tudo em fiel observância ao comando do art. 2º, combinado com o inciso II do art. 3º da Portaria MPS nº 155/2008, e à Resolução do Conselho Monetário Nacional atinente à matéria em vigor.

§ 2º O Diretor Administrativo, o Diretor Financeiro e Contábil e o Diretor de Previdência e Benefícios deverão ser profissionais com formação em curso de nível superior.

**Art. 35** A remuneração dos cargos de que trata o artigo anterior dar-se-á da seguinte forma:

- I – O Diretor-Presidente terá as prerrogativas e a mesma remuneração dos Secretários Municipais em virtude de ocupar cargo de agente político municipal.
- II – O Diretor Administrativo, o Diretor Financeiro e Contábil e o Diretor de Previdência e Benefícios terão a remuneração de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada.
- III – Gerente de Pessoal e Folha de Pagamento terá a remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).





## Seção VI Da Competência do Diretor Presidente

**Art. 26** Compete ao Diretor Presidente:

- I - supervisionar e gerir a administração geral do ITAMARACAPREV;
- II - elaborar proposta orçamentária anual do ITAMARACAPREV, bem como suas alterações;
- III - organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante prévia aprovação legislativa, bem como realizar concurso público para provimento de cargos no próprio Instituto de Previdência;
- IV - contratar assessoria e/ou consultoria especializada, assinar contratos, acordos ou convênios, expedir instruções, ordens de serviço e resoluções, decidir sobre requerimentos e solicitações de segurados e seus dependentes e/ou beneficiários;
- V - organizar os serviços de prestação previdenciária do ITAMARACAPREV;
- VI - assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro e Contábil, os cheques e demais documentos do ITAMARACAPREV que movimentem os recursos financeiros;
- VII - submeter aos Conselhos Deliberativo e Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- VIII - propor a contratação de administradores de carteira de investimentos do ITAMARACAPREV, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- IX - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos conselhos;
- X - Expedir atos relativos aos benefícios previdenciários, tais como: revisão, concessão, anulação, cassação de tais benefícios;
- XI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do ITAMARACAPREV;
- XII - assinar juntamente com o Diretor Financeiro e Contábil a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE e demais órgãos que se fizerem necessários;
- XIII - exercer a representação administrativa e judicial do ITAMARACAPREV.



- XIV – autorizar despesas com diárias e/ou viagens dos servidores do ITAMARACAPREV e/ou membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal mediante formulário próprio e de acordo com a legislação municipal vigente.
- § 1º No caso de necessidade de concessão de diária e/ou passagens por motivo de viagem para o Diretor-Presidente, estas serão autorizadas pelo Prefeito Municipal.

### Seção VII

#### Da Competência do Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Contábil e de Previdência e Benefícios

**Art. 37** Compete ao Diretor Administrativo:

- I – realizar, coordenar e programar todas as atividades administrativas do ITAMARACÁPREV, sempre em observância aos preceitos desta Lei e demais disposições legais aplicáveis;
- II – realizar o controle patrimonial do ITAMARACÁPREV através de tombamento;
- III – orientar e executar o trabalho de relacionamento com os segurados e beneficiários do Instituto, inclusive;
- IV – gerenciar os recursos humanos postos à disponibilidade do ITAMARACÁPREV;
- V – superintender o processo de confecção da folha de pagamento em conjunto com o Gerente de Folha de Pagamento e Tecnologia da Informação.

**Art. 37-A** Compete ao Diretor Financeiro e Contábil

- I – assinar, conjuntamente com o Diretor-Presidente, os cheques e demais documentos de movimentação financeira do ITAMARACAPREV;
- II – promover a organização das pastas, arquivos, contas, empenhos, além de outras tarefas correlatas que visem à organização do Instituto;
- III – encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis e financeiras do ITAMARACAPREV ao Ministério da Previdência Social – MPS e ao Tribunal de Contas do estado de Pernambuco – TCE/PE;
- IV – elaborar e assinar, como contadora, a Prestação de Contas Anual do ITAMARACÁPREV de acordo com a Resolução do TCE/PE vigente à época;



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

V – enviar ao TCE/PE as informações através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) – Módulo Execução Orçamentária e Financeira e do Registro Contábil.

**Art. 37-B** Compete ao Gerente de Previdência e Benefícios:

- I – coordenar os processos de concessão de benefícios;
- II – subsidiar os profissionais de atuária na elaboração dos cálculos anuais;
- III – acompanhar as modificações da legislação previdenciária nacional;
- IV – elaborar estatísticas previdenciárias;

**Art. 38** Compete ao Gerente de Folha de Pagamento e Tecnologia da Informação:

- I – confeccionar a folha de pagamento mensal do ITAMARACÁPREV sob a supervisão do Diretor Administrativo;
- II – após a confecção da folha de pagamento mensal, submeter à apreciação e autorização do Diretor-Presidente que autorizará o envio ao banco;
- III – enviar ao TCE/PE as informações através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) – Módulo de Pessoal;
- IV – enviar as informações referentes aos encargos sociais dos beneficiários do ITAMARACÁPREV aos órgãos responsáveis, tais como: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Receita Federal do Brasil – RFB;
- V – realizar a manutenção dos computadores do ITAMARACÁPREV no que diz respeito à parte lógica, hardware e software, bem como de telefonia, informando, se preciso for, ao Diretor Administrativo a necessidade de reposição de peças.

### CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios

**Art. 39** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário família.



**II - Quanto ao dependente:**

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

**Seção I**  
**Da Aposentadoria por Invalidez**

**Art. 40** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, a regra inserta na EC Nº 70/2012.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma determinada pela EC nº 70/2012, não podendo, entretanto, ser inferior ao valor do salário mínimo legal vigente.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;